



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 11/11/15 – ITEM: 82

PEDIDO DE REEXAME

82 TC-001871/026/12

Município: Campos do Jordão.

Prefeita: Ana Cristina Machado Cesar.

Exercício: 2012.

Requerente: Ana Cristina Machado Cesar – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-12-14, publicado no D.O.E. de 14-01-15.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001871/126/12 e Expedientes TC-029652/026/13 e TC-035629/026/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 02-12-14, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDÃO**, Prefeita Sra. Ana Cristina Machado Cesar.

Para assim concluir, considerou o conjunto dos desacertos evidenciados por aplicação de **23,94%** no ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal; aplicação de **58,85%** na remuneração dos profissionais do magistério, em afronta ao art. 60, XII, do ADCT-CF e art. 22 da Lei n. 11.494/2007 (mínimo de 60%); déficit orçamentário e financeiro e violação do art. 42 da LRF.

No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformada, a ex-**Prefeita** de Campos do Jordão, Sra. Ana

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Cristina Machado Cesar, apresentou **Pedido de Reexame** (fls. 297/321), pleiteando a reforma da decisão recorrida com emissão de novo parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2012 da Prefeitura.

Defendeu que em 2012 as Prefeituras enfrentaram graves dificuldades financeiras, com diminuição de repasses do governo federal, sendo de se relevar o déficit orçamentário porquanto representaria menos de um mês de arrecadação da RCL; houve queda de arrecadação das receitas municipais; a Prefeitura fez grandes investimentos; e haveria outros processos com situação semelhante à enfrentada pelo Município que mereceram parecer favorável.

Contestou valores aplicados na educação e glosados por esta Corte de Contas, bem como que deveria ser descontada a quantia de R\$4.266.713,52 do total de R\$6.274.403,62 (saldo de restos a pagar processados em 31/12) quanto ao cumprimento do art. 42 da LRF.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 332/334, 335/337 e 338/346), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 347) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido, mantendo-se o Parecer Desfavorável, pois os argumentos da ex-Prefeita não suplantaram as inconsistências detectadas.

1.4 O **d. Ministério Público de Contas** (fls. 348/349), da mesma forma, entendeu que as razões oferecidas não foram suficientes para a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Reexame em termos, **dele conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações postas no Reexame não tiveram força para suplantar óbices concernentes ao descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, com aplicação de apenas **23,94%** no ensino e de somente **58,85%** na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do ADCT-CF e art. 22 da Lei n. 11.494/07 – mínimo de 60%).

Com efeito. A Recorrente nada alegou sobre a aplicação de apenas 58,85% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério. E transcreveu à fl. 304 justificativas já encartadas à fl. 235 sobre a não aplicação de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF). Como se vê, as alegações já foram consideradas quando da Decisão “*a quo*”.

Referentemente à execução orçamentária (déficit de 6,35%), o município vem apresentando reiteradamente resultado deficitário (2009: 2,84%; 2010: 3,58%; 2011: 6,60%), muito embora tenha havido crescimento da receita corrente líquida durante a gestão 2009/2012, conforme pesquisa realizada no sistema SIAPNET: 2009 – R\$94.953.154,08; 2010 – R\$102.635.040,33; 2011 – R\$117.369.402,26; e 2012 – R\$130.244.434,68.

Houve, ainda, aumento tanto no endividamento de curto quanto no de longo prazo, desatendendo o município ao equilíbrio previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim foi descumprido o art. 42 da mencionada norma, com iliquidez em 31-12-2012 de R\$25.942.036,32, ante a apurada em 30-04, de R\$14.963.799,24, não assistindo razão à Recorrente pois a Fiscalização já procedera ao desconto do valor de R\$4.266.713,52, conforme quadro de fl. 169.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de CAMPOS DO JORDÃO**, exercício de 2012.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO